



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10380.012548/2003-80
<b>Recurso n°</b>	144.656 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	108-09.286
<b>Sessão de</b>	25 DE ABRIL DE 2007
<b>Recorrente</b>	RB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
<b>Recorrida</b>	4a. TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE


---

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998 – Ementa - MULTA QUALIFICADA – Correta a aplicação de penalidade qualificada, pois factualmente constatada nos autos a hipótese de utilização de conta bancária de interposta pessoa para movimentação de recursos próprios.

PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE. DOLO. CONLUIO. SIMULAÇÃO - O Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco. Inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação ou conluio, deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF – LEIS N° 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTO BANCÁRIO MANTIDO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO – MULTA QUALIFICADA – A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição,



enquanto não alcançados pela decadência. Configura omissão de receita, os recursos pertencentes à pessoa jurídica, depositadas em contas bancárias mantidas à margem da escrituração, ainda que em nome de interpostas pessoas, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa agravada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre os fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele preconizada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Anocalendarário: 1998 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que o vincula.

Lançamento Procedente.”

Ementa: JUROS DE MORA – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos termos da Súmula n.º 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R B COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os montantes de R\$ 838.748,11, R\$ 10.500,00, R\$ 11.446,00 e R\$ 81.155,85, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vicé-Presidente no Exercício da Presidência



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada).

## **Relatório**

Em 05.12.2003, foram lavrados contra a pessoa jurídica RB Comércio e Indústria Ltda. (atual denominação de RB Distribuidora Ltda), autos de infração, constituindo créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 04 a 16, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 17 a 21, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 22 a 26 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 27 a 31, todos referentes ao ano-calendário de 1998.

Houve, ainda, lançamento de ofício para os anos-calendário de 1999 a 2002, totalizando o montante de R\$ 2.564.376,22 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

A autuação em referência é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 2003/329 (fls. 51 a 54), fiscalização esta que, inicialmente ordenada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 2001/00304, lavrado em face da Sra. Terezinha de Jesus Bezerra, CPF nº 031.690.653-00, o qual originou-se pelo cruzamento de dados obtidos a partir da base da CPMF, com a conseqüente constatação, no ano-calendário de 1998, de movimentação financeira na ordem de R\$ 2.950.173,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta reais), nas contas bancárias mantidas nas seguintes instituições financeiras: Caixa Econômica Federal (ag. 2558 – c/c nº 00483) e Banco Sudameris S.A. (ag. 203 – c/c nº 186334200.1), ambas em nome da citada pessoa física, conforme consta no Termo de Representação Fiscal acostados aos autos às fls. 57 a 60.

Consta de referida Representação Fiscal que o D. Auditor Fiscal selecionou a contribuinte Terezinha de Jesus Bezerra para a operação N3714 – Movimentação Financeira Incompatível com Receitas Declaradas para Pessoas Físicas, uma vez que não entregara declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, tendo entregado apenas as declarações referente aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2001, porém, sob o regime de isenção, o qual estava previsto para contribuintes com renda anual inferior a R\$ 10.800,00, nos termos da legislação vigente à época.

Conforme relatado, a Ação Fiscal teve início em 28 de março de 2001 (Termo de Início de Ação Fiscal – fls. 63 e 64), mediante o qual a d. auditoria fiscal visava apurar eventual omissão de rendimentos tributáveis relativos ao ano-calendário de 1998, com

base em informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Banco Sudameris pelas quais informou a movimentação financeira de depósitos bancários nas contas correntes da Sra. Terezinha de Jesus Bezerra.

Assim, objetivando obter esclarecimentos acerca da origem de vultosa movimentação financeira junto à contribuinte, a autoridade fiscalizadora enviou para o seu domicílio fiscal referido Termo de Início de Fiscalização, porém, não logrou êxito, uma vez que as intimações foram devolvidas, com a informação de que a mesma havia se mudado (fls. 61 a 64). Restando frustrada a intimação via correio, procedeu-se a intimação da contribuinte por Edital (fl. 65), nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

Como não havia logrado êxito na tentativa de intimação pelo serviço de correios, a D. Fiscalização oficiou as instituições financeiras supramencionadas, a fim de requisitar extratos bancários de conta-corrente e aplicações financeiras, fichas cadastrais, além de cópias dos maiores cheques emitidos pela contribuinte no ano de 1998 (requisição de informações sobre movimentação financeira) das respectivas contas bancárias mantidas pela Sra. Terezinha de J. Bezerra, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 105/2001 c/c o Decreto nº 3.724/2001, conforme atestam as fls. 68 a 107 dos autos.

Pela documentação obtida, verificou-se que constava o seguinte montante depositado em nome da Sra. Terezinha de J. Bezerra, qual seja, R\$ 1.906.197,53 na Caixa Econômica Federal e R\$ 182.671,15 no Banco Sudameris (fl. 51).

Também diante das documentações fornecidas, a D. fiscalização, após trabalho de auditoria, constatou tratar-se de pagamentos à indústrias de produtos diversos e, diante dessa conclusão, tratou de diligenciar perante tais empresas a fim de saber a destinação dos cheques por elas recebidos, essas informações foram solicitadas mediante a expedição de Termos de Intimação a cada empresa beneficiárias dos aludidos cheques (fls. 108 a 214).

Assim, após o rastreamento dos cheques de valores mais expressivos sacados de referidas contas bancárias e as intimações expedidas a todas as empresas beneficiárias dos mesmos, concluiu a D. fiscalização a existência de ligação entre a dita movimentação financeira com a ora Recorrente, RB Comércio e Indústria Ltda.



Diante de tais fatos, também chegou-se à conclusão de evidente contradição entre o volume de recursos movimentados e os rendimentos/patrimônio declarados pela Sra. Terezinha de Jesus Bezerra, tendo suas declarações anteriores a 1998 demonstrado a sua incapacidade financeira para as movimentações constatando-se assim indícios de que referida contribuinte era interposta pessoa do titular de fato, com objetivo de acobertar a verdadeira identidade do eventual detentor das quantias movimentadas nas sobreditas contas bancárias.

Referidas conclusões decorreram das informações prestadas em respostas aos Termos de Intimação Fiscal direcionados aos diversos beneficiários do cheques em questão, nas quais restou esclarecido que os valores haviam sido recebidos como pagamento de compras de mercadorias adquiridas pela ora Recorrente, RB Comércio e Indústria Ltda, mediante a apresentação ao fisco das notas fiscais correlatas, a fim de comprovar as operações (fls. 108 a 214).

Em resposta a tais diligências, verificou a autoridade fiscalizadora que a própria Recorrente, à época de sua denominação como RB Distribuidora Ltda, foi beneficiária de cheque do Banco Sudameris, emitido pela Sra. Sra. Terezinha de Jesus Bezerra, não tendo, referida empresa, comprovado o motivo do recebimento do aludido valor (fls. 212 a 214).

Ato seguinte, fora expedido Termo de Intimação Fiscal a Sra. Terezinha de Jesus Bezerra supramencionada a fim de que a mesma comparecesse a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza para prestar esclarecimentos a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 2001-00304-2. Em resposta a esta intimação, a pessoa física em referência peticionou requerendo autorização para prestar os esclarecimentos solicitados por escrito, tendo em vista a incapacidade física da então intimada, por se tratar de mulher septuagenária, com saúde fraca e debilitada, conforme atestou a declaração médica acostada (fls. 215 a 220).

Após novo Termo de Intimação (fls. 221 a 230), a contribuinte Sra. Terezinha de J. Bezerra apresentou resposta de fls. 231 a 235, porém, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 53), nada foi dito sobre a origem dos depósitos bancários questionados, havendo apenas tergiversação da peticionante acerca da legalidade do procedimento fiscal.

A partir dos dados constantes da ficha cadastral da correntista acima identificada, fornecida pela Caixa Econômica Federal, verificou-se a indicação de procuração



com outorga de poderes da Sra. Terezinha J. Bezerra para a Sra. Vanderli Pinheiro de Lima, CPF 297.313.993-72 permitindo que a mesma movimentasse a conta-corrente de nº 00483 (fls. 238). Em razão disso, essa pessoa física também foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da titularidade dos recursos movimentados (fls.239 a 241).

Em sua resposta por escrito, a pessoa intimada recusou-se a prestar os esclarecimentos solicitados, alegando questões de sigilo que violaria disposição contratual, legal e constitucional e que a requisição de qualquer informação adicional no tocante à sua movimentação financeira, sem a correspondente autorização judicial, importaria na prática de ato ilícito (fl. 242). Na tentativa de averiguar as atividades exercidas pela sobredita pessoa física, a D. Fiscalização oficiou tanto a Junta Comercial do Estado do Ceará como o Serviço de Orientação da Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual restou consignado que a Sra. Vanderli Pinheiro Lima, no ano de 1998, era funcionária da empresa ora Recorrente, então denominada RB Distribuidora Ltda e que no período de janeiro de 1997 a 23 de novembro de 2002, referido segurado estava vinculado à empresa RB Comércio e Indústria Ltda (fl. 252).

Destarte, diante de todos os fatos, de acordo com a D. fiscalização, a Recorrente foi considerada como verdadeira proprietária dos recursos movimentados nas contas bancárias em comento. Após conclusão nesse sentido, formalizou a intimação fiscal da empresa RB Comércio e Indústria, 17/10/2003 – fls. 256 e 257, para que a mesma comprovasse as origens de tais operações que deram causa aos depósitos realizados nas contas bancárias da Sra. Terezinha de Jesus Bezerra, mediante a apresentação de documentação hábil, inclusive com a identificação de tais operações nos registros de sua contabilidade.

Em resposta a esta intimação, a ora Recorrente apresentou, por escrito, esclarecimento e documentação de fls.259 a 323, sem, contudo, comprovar de forma eficaz as suas alegações, ocasionando, assim, o prosseguimento do feito com o conseqüente Termo de Encerramento de fls. 324 e posterior lavratura dos autos de infração ora discutidos, em 05/12/03, (fls. 02 a 45), sob o fundamento de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de depósitos bancárias de origem não comprovada pela empresa autuada, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigos 195, III, 197 e parágrafo único, 226 e 229, todos do RIR/94, além de imputação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II da Lei 9.430/96, por suposta fraude em razão de

ter utilizado conta bancária de em nome de interposta pessoa com o objetivo de movimentar recursos próprios de suas operações de comércio, à margem contabilidade.

Em suma, foram lançados os seguintes pontos: 1 – IRPJ – Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Contabilizados; 2 – IRPJ – Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Saldos de Prejuízos Insuficientes; e 3 - IRPJ – Diferença apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago (verificações obrigatórias).

Em 18/12/2003 a ora Recorrente foi regularmente cientificada dos lançamentos de ofício em debate, tendo apresentado, tempestivamente, Impugnação de fls. 332 a 399, na qual desenvolveu, em síntese, a seguinte argumentação defensiva:

(i) Decadência do direito do fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, haja vista que a empresa autuada somente foi cientificada acerca dos lançamentos de ofício referente ao período de janeiro a outubro de 1998, ou seja, supostamente após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a ocorrência do fato gerador, consoante disposição do *caput* e § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez estar-se diante de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

(ii) Ter a D. Autoridade Fiscalizadora se baseado apenas em presunções quando da aplicação de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a alegação de que a empresa agira com dolo, fraude ou simulação. Alegou, também, a utilização de presunção por parte da fiscalização quanto do deslocamento a contagem do prazo decadencial para os termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional.

(iii) Legalidade das ações praticadas pela empresa impugnante, em que pese as alegações do Fisco em sentido contrário, visto que sempre cumpriu suas obrigações tributárias dentro do prazo legal, ao passo que, se cometeu algum equívoco, não poderia sofrer sanções pela “dormência” da administração na atividade de exigir eventuais débitos tributários dos contribuintes, o que mais uma vez reforça a aplicação do artigo 150 do CTN, tendo em vista que, dentro do período estipulado por referido artigo, a empresa sempre esteve “aberta” para eventuais fiscalizações.



(iv) Mais uma vez ter o Fisco agido por presunção, na medida em que os autos de infração são decorrentes de movimentações de recursos financeiros ocorridas em contas bancárias de titularidade de pessoa física, os quais foram considerados pelo fisco, por meras presunções, como sendo de titularidade da empresa RB Comércio e Indústria Ltda.

(v) As informações sobre as movimentações financeiras em contas bancárias da Sra. Terezinha de J. Bezerra, as quais lastrearam a presente autuação, foram obtidas de forma unilateral pela própria fiscalização, mediante requisição às instituições financeiras, sem a devida autorização judicial para tanto, fato este manifestamente ilegal, sendo que à época da ocorrência dos fatos geradores a legislação vigente era a Lei nº 9.311/96, a qual vedava a utilização de informações fornecidas pelas instituições financeiras, o que proibia o Fisco de se utilizar do disposto na Lei Complementar nº 105/2001, bem como do Decreto nº 3.724/01 para fundamentar a sua pretensão, sob pena de afronta ao artigo 144 do CTN e ao princípio da irretroatividade da lei.

(vi) As regras contidas no Decreto nº 3.734/2001 não possuem caráter procedimental, o que afastaria o procedimento adotado pela D. fiscalização, na medida em que as regras que visam proteger o direito ao sigilo fiscal têm caráter material. Ademais, os Tribunais Administrativos e Judiciais têm se pronunciado a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001.

(vii) Nulidade da autuação fiscal, pois o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF somente autorizou a fiscalização e eventual exigência fiscal relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1998, contudo, foram exigidos valores relativos aos anos-calendário de 1999 a 2002.

(viii) Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, ressaltou que, nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, o mesmo só teria validade de 60 (sessenta) dias (prazo prorrogável por mais 60 dias), contados do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado a sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. E,



assim, no caso em exame, o MPF em questão era datado de 03/06/2003, sendo que fora prorrogado, inicialmente, em 01/10/2003, ou seja, depois do decurso do prazo previsto de prorrogação. Mesmo que se considerasse como termo inicial da contagem do prazo a data da ciência pela empresa do referido MPF, a qual se deu em 18/06/2003, ainda assim, a prorrogação datada de 01/10/2003 permanece inválida, por ser intempestiva.

(ix) Assim, a Portaria da SRF n.º 3007/2001, de 26/11/2001, que, em seu artigo 12, estipulou em 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do referido MPF, não teria o condão de conferir nova redação ao artigo 7.º, § 2.º do Decreto n.º 70.235/72, o qual estipula a validade do MPF por 60 (sessenta) dias, tendo em vista que este último é norma de hierarquia superior, motivo pelo qual somente poderia ser modificada por outra norma de igual ou superior hierarquia. Não poderia, portanto, agir a Administração de forma discricionária, em desobediência a norma, pois o procedimento fiscal é atividade plenamente vinculada.

(x) No mérito, ressaltou que a alegada omissão de receita também seria originária de mera presunção do fisco de que os valores depositados nas contas bancárias de Terezinha de Jesus Bezerra seriam da titularidade da empresa impugnante, sem, no entanto, comprovar a relação entre tais pessoas, tendo a Fiscalização se limitado apenas a relatar a existência de cheques emitidos pela pessoa física Sra. Terezinha para liquidar passivos da atuada, ou seja, entendeu a d. autoridade fiscalizadora que procedeu-se a liquidação de passivos da empresa atuada com recursos de terceiros.

(xi) Ter o Fisco concluído que os recursos depositados nas contas bancárias de sobredita pessoa física tiveram como origem um subfaturamento, sem ao menos analisar os livros fiscais e comerciais, nem mesmo a totalidade das notas fiscais de compra e venda de mercadorias da empresa ora Recorrente.

(xii) Caso prevalecesse o lançamento de ofício, dever-se-ia atentar para o fato de que os depósitos constantes das aludidas contas bancárias não poderiam ser considerados como receitas da empresa atuada, menos ainda como lucro

da mesma, ao passo que não se tratam se receitas auferidas que se traduzam em acréscimo patrimonial.

(xiii) Caso restasse comprovado que os depósitos realizados na conta-corrente de terceiro fossem realmente receitas omitidas pela então Impugnante, a D. Fiscalização deveria ter efetuado a arbitramento do suposto lucro apurado com base nas receitas omitidas, utilizando, para tanto, dos percentuais fixados no artigo 16 da Lei nº 9.249/95, ou ainda, alternativamente, com base nos índices de lucratividade apurados no balanço da empresa. Em vista disso, entendeu ser incabível a adição dos montantes dos depósitos à base de cálculo do lucro real apurado trimestralmente pela atuada, como pretendeu a D. fiscalização.

(xiv) Insubsistência da glosa integral dos prejuízos fiscais compensados pela Impugnante, referente ao terceiro e quarto trimestres de 1998, sob o argumento de que tais prejuízos deveriam ser absorvidos pelas supostas omissões de receitas levantadas nesta autuação fiscal, tendo em vista que, somente após decisão definitiva em sede administrativa que reconhecesse a procedência da autuação e a ocorrência de omissão de receita, estaria a D. fiscalização autorizada a efetuar a glosa da compensação do prejuízo fiscal.

(xv) No item 003 do Auto de Infração relativo ao IRPJ, a autoridade fiscalizadora, ao alegar a divergência entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos nos ano-calendários de 1999 a 2002, não observou que a empresa atuada valeu-se de prerrogativas legais e compensou os débitos desse período com créditos tributários próprios decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributo em questão.

(xvi) A multa aplicada não pode prosperar, uma vez que o Fisco não comprovou o intuito fraudulento da empresa atuada, assim como, não a enquadrou nos tipos infracionais previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Ademais, a omissão de receita não é suficiente para caracterizar o dolo, a fraude ou a simulação, conforme entendimento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.



(xvii) Inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice de correção dos juros, pois referida taxa possui características de juros remuneratórios, cujo objetivo é premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, não podendo, portanto, ser utilizada para fins tributários.

Após os trâmites processuais, a 4º Turma de Julgamento – DRJ de Fortaleza/CE, em julgamento de referida Impugnação, proferiu decisão de fls 424 a 465, no sentido de considerar procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Ano –calendário: 1998*

*Ementa: IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF – LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTO BANCÁRIO MANTIDO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO – MULTA QUALIFICADA – A teor do que dispõe o artigo 144, §1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência. Configura omissão de receita, os recursos pertencentes à pessoa jurídica, depositadas em contas bancárias mantidas à margem da escrituração, ainda que em nome de interpostas pessoas, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa agravada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele preconizada.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IRPJ. PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE. DOLO. CONLUÍO. SIMULAÇÃO. O Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco. Inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação ou conluio, deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2002*



*Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não igualmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que o vincula.*

*Lançamento Procedente."*

Ao analisar os fundamentos da decisão ora recorrida, nota-se que no tocante à utilização pelo Fisco de dados fornecidos pelas instituições financeiras, entendeu o I. Julgador da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE que o § 3º, do artigo 11, da Lei n.º 9.311/96, jamais veiculou norma de natureza material, ou seja, em nenhum momento referido dispositivo trata da incidência de tributos sobre a movimentação financeira, pelo contrário, apenas regulamenta utilização de informações relativas à movimentação financeira.

Diante disso, concluiu-se que deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 144 do CTN, o qual permite a utilização de legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ainda que tal norma tenha sido instituída após a ocorrência do fato gerador da obrigação. Assim, mister se faz aplicação do permissivo da Lei Complementar n.º 105/2001, bem como na Lei n.º 10.174/2001, visto que não há que falar em violação ao sigilo bancário, uma vez que tais normas disciplinam apenas o procedimento de fiscalização e, não a incidência de tributos propriamente dita.

Quanto à alegada nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal por conta de sua prorrogação após o decurso do prazo previsto de 60 dias, segundo entendimento exarado pelo I. Julgador "a quo", tal alegação não deve prosperar, na medida em que os efeitos do MPF se estendem por 60 dias, contados a partir da ciência do contribuinte, sendo que tal prazo pode ser prorrogado, sucessivamente, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, consoante estabelece o artigo 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72, estando, assim, referido MPF dentro do prazo de validade.



Quanto à alegação de que o MPF em questão teria sido emitido apenas para a fiscalização do IRPJ relativo ao período de 01 a 12 de 1998, ressaltou a autoridade Julgadora que, à fl. 01 do referido Mandado, constou a seguinte informação:

*“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: Correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos atributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.*

Em razão disso, concluiu a d. Turma Julgadora que, apesar do MPF ter sido emitido para a fiscalização do IRPJ, nele consta ordem de verificações obrigatórias quanto a todos os tributos administrados pela SRF nos últimos 05 (cinco) anos, o que permitiu a fiscalização dos anos-calendário de 1999 a 2002.

Acerca da alegação de que não restou cabalmente comprovado a acusação de que os depósitos bancários de origem não comprovada, realizados em contas, supostamente, mantidas em nome de interposta pessoa, seriam da empresa RB Comércio e Indústria Ltda, entendeu a 4ª Turma Julgadora da DRJ de Fortaleza-CE que os elementos probatórios trazidos aos autos serviram para demonstrar a toda evidência que os recursos financeiros eram de propriedade da empresa autuada.

Nesse sentido, oportunamente, consignou a D. autoridade julgadora que o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos por via bancária, mas sim, a aquisição de disponibilidade de rendimentos tributáveis, representada pelos recursos que ingressaram no patrimônio da empresa autuada por meio de referidos depósitos ou créditos bancários de origem não esclarecida pela mesma.

Diante disso, decidiu por afastar a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a decadência, *in casu*, rege-se pelo disposto no artigo 173 do mesmo Diploma Legal, já que a formalização dos lançamentos de ofício deu-se apenas em 18/12/2003 (ciência do contribuinte), sendo que a contagem do prazo decadencial iniciaria em 31/12/2003, para os fatos geradores ocorridos no 1º ao 3º trimestre de 1998 e, em 31/12/2004, para aqueles ocorridos no 4º trimestre de 1998.

Ainda sobre a decadência do direito do Fisco lançar as Contribuições, ressaltou que o prazo de referido instituto é a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece que o vencimento do prazo decadencial em questão ocorreria apenas em 31/12/2008.

Com relação às diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela autuada, apesar da empresa ter argumentado que tais valores seriam discrepantes em virtude da compensação realizada de débitos com créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior do IRPJ, afirmou a D. autoridade julgadora que a então Impugnante não teria logrado êxito na tentativa de demonstrar que tais diferenças referiam-se às compensações outrora realizadas.

Ao apreciar a alegação de que a multa de ofício fora indevidamente aplicada, a 4º Turma da DRJ de Fortaleza afirmou que a multa, por se tratar de penalidade, não tem caráter tributário, pois objetiva desestimular a prática de ilicitudes fiscais e, por isso, não possuía o alegado caráter confiscatório. Afirmou, ainda, peremptoriamente, que é clarividente o intuito de fraude da autuada, pois agira de maneira dolosa ao manter parte de sua movimentação financeira em conta bancária em nome de interposta pessoa, o que corrobora a manutenção das multas aplicadas nos percentuais originalmente fixados.

Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que é correta a sua aplicação no cálculo dos juros de mora, haja vista estar prevista em lei (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Oportunamente, ao encerrar o julgamento, esclareceu a D. autoridade julgadora que, frente à íntima relação da causa e efeito da autuação referente ao IRPJ e as tributações reflexas, decidiu como igualmente procedente as exigências formalizadas nos lançamentos das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

Regularmente intimada de referida decisão da 4º Turma da DRJ de Fortaleza em 01/09/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 470), a empresa contribuinte interpôs, tempestivamente, em 29/09/2004, Recurso Voluntário de fls. 471 a 563, mediante a apresentação de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 564 a 566), mediante o qual requereu a reforma da decisão de primeira instância, tendo alegado os mesmos argumentos que já havia desenvolvido em sua peça de Impugnação, acrescentando jurisprudências acerca das matérias discutidas a fim de tornar mais robusta a sua tese de defesa, tendo, ao final, pleiteado a reforma da decisão proferida pela 4º Turma da DRJ-Fortaleza/CE, a fim de anular os autos de infração em discussão.

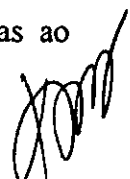
Após a distribuição do referido Recurso Voluntário a esta Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e encaminhamento dos autos para julgamento, realizado na sessão do dia 22 de março de 2006 e formalizado pela Resolução nº 108-00.308, mediante a qual restou consignado a tempestividade do recurso e o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, regularmente, conhecido, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. Segregar os valores, objeto de lançamento, que comprovadamente correspondem a custos/despesas da Recorrente;
2. Segregar os valores, objeto de lançamento, que comprovadamente correspondem ao ativo imobilizado da Recorrente;
3. Verificar se tais valores já estão contabilizados na empresa.

Após a diligência, deveria ser apresentado relatório conclusivo devendo o contribuinte ser cientificado dos termos do mesmo para que se manifestasse a respeito, caso assim desejasse.

Conforme Relatório (fls. 593 e 594) elaborado pelo D. Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr Edson Moreira Teixeira, em cumprimento a esta Resolução nº 108-00.308, fora emitido Mandado de Procedimento Fiscal –Diligência nº 2006-00440-3, do qual foi intimado o contribuinte em 25/09/06 (fls. 595/596), tendo o mesmo solicitado prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que necessitava de mais tempo para identificar em sua contabilidade os lançamentos, argumentando, também, que a empresa encontrava-se sob outra ação fiscal da Receita Federal. Diante desse pedido, foi expedido Termo de Reintimação Fiscal, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 2006.00668-6 (fls. 598/599).

Destarte, após nova intimação da empresa na data de 22/11/2006, para que a mesma apresentasse a D. fiscalização a documentação correspondente aos custos/despesas e imobilizações realizadas com os recursos sacados das contas bancárias objeto da presente autuação, identificando os respectivos registros em sua contabilidade, sobreveio resposta (fls. 600 a 841) por meio de correspondência datada de 06/12/06, pela qual carrou vasta documentação, por meio da qual buscou comprovar a utilização dos recursos depositadas nas contas bancárias objeto da autuação para fins de aquisição de mercadorias destinadas ao



estoque da empresa diligenciada, devendo os mesmos serem enquadráveis no conceito de custos/despesas dedutíveis do lucro real.

A resposta do contribuinte, ora Recorrente, foi acompanhada por demonstrativos próprios nos quais segregou os dispêndios contabilizados, fazendo referência ao documento fiscal e respectivo lançamento no livro razão e os não contabilizados, fazendo a identificação dos documentos comprobatórios dos custos/despesas (diante da ausência de Notas Fiscais), vinculando-os aos respectivos pagamentos – cheques sacados das contas bancárias em apreço.

Compulsando o Relatório elaborado pela D. autoridade fiscalizadora, vê-se que a documentação apresentada pelo contribuinte foi apartada em duas espécies:

“(i) Demonstrativo dos Valores Contabilizados (676 e 677), no qual a empresa ora Recorrente relacionou uma série de pagamentos mediante vinculação a diversos documentos, totalizando um montante de R\$ 1.169.952,00, alegando que os mesmos teriam sido pagos com recursos sacados das contas bancárias objeto da autuação, estando registrados na contabilidade da empresa como custos ou despesas”.

Após o exame de toda a documentação apresentada e dos assentamentos do Livro contábil Razão, concluiu o D. Auditor Fiscal que, de fato, todos os documentos relacionados encontravam-se registrados na contabilidade da empresa e faziam referência às aquisições de mercadorias e despesas realizadas pela empresa autuada, com exceção do valor de R\$ 5.383,52 (cinco mil trezentos e oitenta e três e cinquenta e dois centavos), referente ao cheque n.º 000992/CEF, de 08/09/1998, que se refere à inversão no Ativo Permanente, conforme indicado no demonstrativo.

Apesar da apresentação do referido demonstrativo, a d. autoridade fiscalizadora não vislumbrou nos autos, nem mesmo nos documentos fornecidos pela empresa, elementos suficientes para confirmar as vinculações dos pagamentos apontados na relação de fls. 594 do relatório de fiscalização, com os respectivos cheques elencados no demonstrativo.

Diante dessa constatação, concluiu o D. Auditor Fiscal que **os custos e despesas pagos com recursos sacados das contas bancárias objeto dessa autuação dizem respeito apenas aos que se encontravam realmente contabilizados, ou seja, no ordem de R\$ 1.103.872,34.**



(ii) Demonstrativo dos Valores Não Contabilizados (fls. 604 a 606): Em conjunto com o demonstrativo, a empresa anexou uma série de documentos, especialmente duplicatas emitidas por fornecedores de mercadorias e de recibos de combustíveis (fls. 607 a 675), classificando-as como custos e despesas, em relação aos quais afirmou não terem correspondência com os seus assentamentos contábeis, fato este conforme pela D. Fiscalização, de acordo com os termos do Relatório Fiscal (fl. 594), situação que corrobora a conclusão de que a empresa autuada mantinha movimentação financeira paralela à sua escrituração oficial. Em seu Relatório, a D. autoridade fiscalizadora deixou registrado que os valores e datas dos documentos apresentados são compatíveis com os cheques sacadas das contas bancárias examinadas nessa autuação, conforme consignado no referido demonstrativo, totalizando o valor de R\$ 1.016.863,45.

A respeito desse Relatório conclusivo, do qual o contribuinte tomou ciência no dia 22/12/2006, foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa diligenciada apresentasse manifestação, tendo sido os autos encaminhados ao DRF/FOR/Secat, a fim de aguardar a fluência desse prazo e posterior remessa a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Diante da abertura desse prazo, a empresa ora Recorrente, mediante manifestação assinada por seu procurador José Ribamar Felipe Bezerra, na qual aduziu o seguinte:

(i) confirmação de que, de fato, foram realizados dispêndios, no ano de 1998, sem correspondência nos assentamentos na contabilidade da empresa, num total de R\$ 1.016.863,45, conforme demonstrativo anteriormente apresentado, além dos documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos destinados a aquisição de mercadorias e despesas hábeis à dedução do lucro e cujos recursos foram oriundos dos depósitos tratados considerados como receita por parte da autoridade fiscalizadora.

(ii) reconhecimento da própria fiscalização, nos termos do Relatório supramencionado, da compatibilidade dos cheques sacados das contas bancárias em exame com os valores dos documentos já apresentados e



originários dos fornecedores de mercadoria e de aquisições de combustíveis para os veículos da empresa, estes classificáveis como custos e despesas, o que levaria a conclusão de que referidos custos/despesas deverão igualmente compor o resultado do exercício, como parcela redutora do lucro, conferindo-se a esses o mesmo tratamento que foi dispensado à receita apurada pela D. fiscalização a partir dos depósitos bancários, haja vista que esses mesmos recursos lastrearam os dispêndios aqui mencionados.

(iii) com relação aos três pagamentos tidos pela fiscalização como não vinculados com os cheques indicados na relação de custos/despesas contabilizados, esclareceu que as cópias da Notas Fiscais anteriormente apresentadas já eram suficientes para revelar a aquisição das mercadorias pela empresa para revenda, além de ser verificar, a partir dos extratos bancários, que esses valores foram pagos com os três cheques de valores R\$ 30.000,00 (nº 000881/CEF); R\$ 17.916,00 (nº 001051/CEF) e R\$ 18.163,66 (nº 528134/SUDAMERIS), num total de R\$ 66.079,66. Tratando-se de custos relativos à aquisições de mercadorias para revenda, deveria por tal motivo também integrar o resultado do exercício.

Recebida esta manifestação, os autos retornaram a este Primeiro Conselho de Contribuintes para o devido prosseguimento e julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos essenciais ao seu recebimento, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra lavratura de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 04 a 16, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 17 a 21, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 22 a 26 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 27 a 31, todos referentes ao ano-calendário de 1998, além do lançamento para os anos-calendário de 1999 e 2002.

Preliminarmente é essencial que se verifique a questão relativa a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

Adiante-se que, a toda evidência, restou demonstrado o intuito de fraude, dolo ou simulação por parte da Recorrente, na medida em que esta utilizou conta bancária de interposta pessoa com nítido objetivo de acobertar a verdadeira origem dos recursos financeiros por ela movimentados.

Nessa esteira, é fato que esta Câmara tem se manifestado no sentido de que nos casos em que há movimentação financeira por intermédio de interposta pessoa resta caracterizado o intuito de fraude, dolo ou simulação, nos moldes em que estipula os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, resta preenchida a regra legal específica contida na parte final do § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Assim, aplicável a regra geral para a contagem do prazo decadencial, constante do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Pois bem, tendo em vista que todas as notificações dos Autos de Infração ocorreram em 18/12/2003, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos foram efetuados, ou seja, a partir de janeiro de 1999, não há que se falar em decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Destarte, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

No presente caso, o suporte fático resta demonstrado já que o próprio contribuinte reconhece que movimentava recursos em nome de interposta pessoa. Daí decorre o nexo de causalidade entre o ato praticado (movimentação de recursos em nome de interposta pessoa) e a multa aplicada, já que tal fato é tipificado em legislação específica (artigo 44, inciso II do Lei n.º 9.430/96). Por fim, verifica-se, também, a proporção entre o percentual da multa aplicada e o ato a que se busca reprimir com sua aplicação.

Acerca do tema, esta Câmara já se manifestou a respeito:

*“Ementa :PENALIDADE – MULTA AGRAVADA – Aplicável a multa de 150% sobre os valores devidos pelo contribuinte e lançados de ofício, nos casos em que resta demonstrada a existência de movimentação bancária da pessoa jurídica em nome de interposta pessoa. NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. FRAUDE - Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, inteligência do parágrafo 4º do artigo 150 e do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. Preliminar rejeitadas. Recurso negado.”*

(Recurso Voluntário n.º 147.120 – Processo n.º 10218.000543/2004-77 – Acórdão n.º 108.08.917 – Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes)

Diante disso, voto por rejeitar a preliminar suscitada no que se refere à redução da multa qualificada.

Ainda preliminarmente, sustenta o contribuinte que o lançamento se deu a partir de elementos provenientes da quebra de seu sigilo bancário, ou seja, mediante informações obtidas de forma unilateral pela fiscalização, mediante requisições às instituições financeiras, sem a devida autorização judicial. Afirma que tal procedimento permitiu o

rompimento do sigilo fiscal mediante o cruzamento dos dados da base da CPMF com o objetivo de angariar informações aptas ao lançamento do tributo e que tal fato é manifestamente ilegal eis que inaplicável a legislação utilizada em razão do princípio da irretroatividade.

Quanto à utilização de extratos judiciais sem autorização judicial para tanto, considerando que à época dos depósitos vigia a Lei 9.311/96, portanto anteriormente à Lei Complementar 105/2001, vale esclarecer o seguinte.

A Lei nº 10.174/2001, em seu artigo 11, parágrafo 3º, determina que compete à Secretaria da Receita Federal continuar com a guarda do sigilo das informações referentes à CPMF, porém, afirma que tais informações podem ser utilizadas para instaurar procedimentos administrativos tendentes a averiguar a existência de créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, desde que observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de disposição legal relativa aos procedimentos de fiscalização a serem observados pela autoridade fiscal, estando sujeita, portanto, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, que determina:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”.*

Verifica-se, então, que não existe afronta ao art. 144 do CTN e nem ao princípio da irretroatividade, pois se trata de mero procedimento de fiscalização, consubstanciado em medida ampliativa dos poderes de fiscalização.

Dessa maneira, não há que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias no que toca ao procedimento de fiscalização adotado pela autoridade fiscal, porquanto a irretroatividade trate tão somente da questão afeta à ocorrência da hipótese de incidência tributária, ou seja, cuide somente da questão relativa ao objeto da relação jurídico-tributária, não sendo aplicável às medidas relativas à fiscalização dos contribuintes.



Destarte, voto por rejeitar a preliminar de ilegalidade do procedimento de fiscalização suscitada pelo Recorrente.

Aduz, ainda, o Recorrente que há nulidade da autuação fiscal, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal somente autorizou a fiscalização e eventual exigência fiscal relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1998 e que, portanto, não poderia exigir valores relativos aos anos-calendário de 1999 e 2002.

Também nesse ponto carece de razão o asseverado pelo Recorrente. O Termo de Início de Fiscalização além do objeto principal da fiscalização determina que sejam realizadas verificações obrigatórias inclusive com relação aos períodos objeto de autuação nos presentes autos.

Assim, ainda que aplicável a legislação apontada pelo Recorrente, no presente caso, há disposição expressa relativa às verificações obrigatórias.

Destarte, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Sustenta o Recorrente a nulidade da autuação fiscal em razão da extrapolação do prazo legal de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto a esta alegação, consoante se verifica dos autos, na data em que o Recorrente foi intimado da lavratura do Auto de Infração o Mandado de Procedimento Fiscal encontrava-se válido. Assim, ante a regularidade da autuação voto por rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, sustenta o Recorrente a impossibilidade do lançamento com base em presunções.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 trata de presunções legais obtidas à partir da identificação da movimentação de recursos cuja origem não é identificada. Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o contribuinte, o presente lançamento não se baseou em meros indícios e sim em informações prestadas pelo próprio contribuinte e em documentos comprobatórios da movimentação financeira incompatível com os valores declarados.

O contribuinte, ora Recorrente, durante o procedimento de fiscalização, foi devidamente intimado a justificar a origem das receitas movimentadas em conta-corrente de interposta pessoa, entretanto este simplesmente afirmou que não estaria obrigado a apresentar tal justificativa. Após o lançamento, foi dado ao contribuinte possibilidade de trazer aos autos elementos de prova que justificassem a origem dos valores movimentados, entretanto, nada foi apresentado.

No presente caso a fiscalização trouxe aos autos todos os extratos de movimentação financeira, comprovantes de depósito e cópias de cheques relativos aos períodos objeto dos lançamentos, de maneira que, a bem da verdade, não se tratam de meros indícios e sim de presunção legal, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Como já mencionado, a fiscalização se valeu dos valores constantes dos comprovantes da movimentação financeira do contribuinte: a presunção ocorrida é aquela com fundamento legal de validade (artigo 42 da Lei n.º 9.430/96); os autos foram devidamente instruído com documentos comprobatórios da existência de depósitos bancários de origem não identificada.

Houve, como de fato reconhece o contribuinte, em manifestação apresentada após a realização da diligência, movimentação financeira em nome de interposta pessoa. Inegável, neste ponto, materialidade do fato do qual partiu a autoridade fiscal para proceder a autuação fiscal.

Assim, inaceitável o argumento referente à impossibilidade de utilização de presunção legal para a autuação, quer pelo fato de haver previsão legal para tanto, quer em razão da confirmação dos fatos pelas provas trazidas aos presentes autos.

Quanto ao argumento referente à utilização de depósitos bancários para mensurar o *quantum debeatur* é curial apontar que o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 prevê tal hipótese, não sendo aceitável o argumento apresentado pelo Recorrente.

Houve a conversão do julgamento em diligência para que fossem segregados os valores objeto do lançamento que, comprovadamente, correspondem a custos/despesas da Recorrente, bem como os valores referentes ao Ativo Imobilizado da Recorrente, devendo, ainda, verificar-se a contabilização de tais valores.



Conforme as informações apresentadas em relatório conclusivo às fls. 593/594, verificou-se que do valor de R\$ 1.169.952,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais) apontados no item A do relatório conclusivo somente o montante de R\$ 1.103.873,34 (um milhão, cento e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) foi reconhecido pela autoridade fiscal como contabilizados.

Assim, uma vez que tais valores já se encontram devidamente contabilizados, como apontou o Recorrente e confirmou a autoridade fiscal, não podem, neste momento, ser considerados como custo, vez que já foram computados anteriormente. A diferença entre R\$ 1.169.952,00 e 1.103.873,34, apontada pela autoridade fiscal também não pode ser reconhecida como custo já que não foi estabelecida a vinculação entre os pagamentos efetuados, conforme apontado no aludido relatório e a sua origem.

De outra parte, o montante relacionado no item B do relatório, correspondente a R\$ 1.016.863,45 (um milhão, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) restou admitido pela fiscalização como custo, já que se tratam de duplicatas e recibos de combustíveis, classificáveis como custo/despesa. O custo a que a Recorrente faz jus está discriminado na tabela de fls. 604 a 606 a seguir transcrita, cuja soma corresponde ao montante de R\$ 838.748,11 para o primeiro trimestre; R\$ 10.500,00 para o segundo trimestre; R\$ 11.446,00 para o terceiro trimestre e R\$ 156.174,34 para o quarto trimestre. Todavia, quanto ao quarto trimestre, o custo apurado de R\$ 156.174,34 fica, por razões óbvias, limitado à base de cálculo utilizada para o lançamento neste período R\$ 81.155,85, sendo este o custo a ser considerado para o quarto trimestre.

Veja-se a tabela a seguir reproduzida:

TRIMESTRE	1º	2º	3º	4º
	45.000,00	10.000	516,00	1.160,00
	45.000,00		930,00	713,44
	32.200,00		10.000,00	1.149,70
	35.100,00			1.600,00
	3.340,00			32.400,00
	1.666,35			15.000,00
	3.000,00			5.700,00
	4.000,00			23.100,00
	1.140,00			6.700,00
	990,00			1.751,20
	24.900,00			32.400,00
	1.456,40			16.500,00
	2.380,00			12.000,00
	18.000,00			6.000,00
	37.858,50			

	38.000,00			
	40.000,00			
	38.419,00			
	1.188,00			
	1.500,00			
	986,40			
	1.150,00			
	1.000,00			
	12.650,00			
	10.000,00			
	5.000,00			
	12.630,00			
	1.140,00			
	30.000,00			
	24.800,00			
	22.578,00			
	33.681,50			
	2.024,61			
	1.760,64			
	1.280,40			
	38.372,00			
	1.580,24			
	24.000,00			
	32.400,00			
	20.000,00			
	16.547,40			
	45.164,10			
	40.000,00			
	30.000,00			
	33.176,00			
	4.697,30			
	3.029,97			
	6.659,60			
	1.848,00			
	413,70			
	500,00			
	3.000,00			
	1.540,00			
<b>TOTAL POR TRIMESTRE</b>	<b>838.748,11</b>	<b>10.000,00</b>	<b>11.446,00</b>	<b>156.174,34*</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.016.863,45</b>			

Assim, verificando-se que se trata de custo e uma vez que não estão devidamente contabilizados, tais valores devem ser excluídos da autuação para efeitos de IRPJ e CSLL. Para os lançamentos reflexos de contribuição ao PIS e à COFINS, não deve haver redução pois o custo em nada influi na apuração de sua base de cálculo e sim a receita auferida.

Por conseguinte, o lançamento referente ao prejuízo fiscal deve ser adequado em razão do ajuste na base de cálculo do IRPJ.

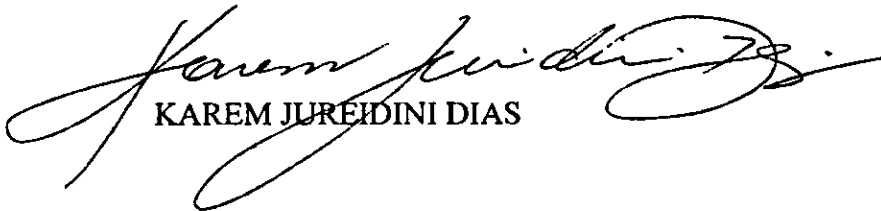
Com relação aos valores decorrentes de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os escriturados, entendo correto o lançamento, já que não comprovada a quitação e/ou existência das diferenças apuradas.

Por fim, no que tange à aplicação da Taxa SELIC, deve ser aplicada a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Pelo exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja excluído da autuação o valor correspondente ao custo da atividade do Recorrente, diminuindo da base do IRPJ e CSLL os montantes de R\$ 838.748,11, R\$ 10.000,00, R\$ 11.446,00 e R\$ 81.155,85 respectivamente do primeiro ao quarto trimestre, ajustando-se o prejuízo fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2007.

  
KAREM JURÉIDINI DIAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


MEMORANDO SEC/8ª CÂM/PCC - 108-023/07

Brasília, em 30 de novembro de 2007.

Da : Chefe da Secretaria da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Para : Chefe do Setor de Documentação  
ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO DE DESPACHO DO PRESIDENTE PARA ANEXAR AO ACÓRDÃO FORMALIZADO

Encaminho anexo a V. Sª o Despacho do Presidente desta Oitava Câmara de nº.: 108-198/2007, para ser anexado ao Acórdão nº.: 108-09.286, Recurso 144.656 referente ao Contribuinte.: R B COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. formalizado e entregue a esta CEDOC em 27/09/2007.

Atenciosamente,

  
**Moema Nogueira Souza**  
Chefe da Secretaria da Oitava Câmara  
do Primeiro Conselho de Contribuintes

*Enjic*  
*30/11/07*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO : 10380.012548/2003-80  
RECURSO : 144.656 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADA : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : RB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**DESPACHO Nº 108-198/2007**

A FAZENDA NACIONAL, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.286, fl. 847/873, e com fulcro no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), interpõe, tempestivamente, embargo INOMINADO (fl. 878/879).

Alega, incoerência (erro) no acórdão.

Assim, com o fundamento art. 58, do RICC, corrija-se o acórdão para na fl. 848, dispositivo do acórdão, onde se lê R\$ 10.500, 00 passar para R\$ 10.000,00.

À secretaria da câmara para providenciar a juntada no acórdão desta retificação onde quer que o acórdão esteja arquivado neste conselho.

À DRF em fortaleza, para cientificar a contribuinte do acórdão de fl. 847/873 e desta retificação. Informando que o prazo de quinze dias para recurso especial.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
Presidente da Oitava Câmara